

## **ATA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CONSULTIVO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Ao vigésimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 10:18, reuniram-se através de videoconferência, para a 36ª Reunião Ordinária do Conselho Consultivo, a Presidente do Conselho Consultivo, Sra. Joana Moraes Resende Magella, a Conselheira representante da Sedurb, Sra. Marcella Santos de Queiroz; e os Conselheiros: representante da Semobi, Sr. Fábio Nogueira Felsky; representante da Fenecrep, Sr. Rosevaldo José de Oliveira; e representante da Sedes, Sr. Humberto Queiroz de Oliveira, secretariados por Verival Pereira, Secretário de Reuniões do Conselho Consultivo.

**Ausências:** Conselheiro representante da Famopes, Sr. Jean Carlo Cassiano.

**Outros participantes:** Não houve.

**Ordem inicial do dia: 1 – Processo 77012054 - Recurso - BR Distribuidora - Prestação de Contas 2016/Revisão Tarifária 2017.** Constatado quórum, a Presidente do Conselho, Sra. Joana Magella, iniciou a reunião agradecendo a presença e contribuição dos Conselheiros. Antes de seguir para a pauta do dia, relativa à apreciação de recurso administrativo, esclareceu que não houve manifestação da parte recorrente para a indicação de um ouvinte. A seguir, passou a palavra para o Conselheiro Rosevaldo Oliveira, relator do referido recurso. **1 – Processo 77012054 - Recurso - BR Distribuidora - Prestação de Contas 2016/Revisão Tarifária 2017.** O representante da Fenecrep realizou a leitura de seu voto, que aqui transcrevo, iniciando pelo relatório: *“Trata-se de recurso administrativo, interposto pela Petrobras Distribuidora S.A., que requer a reforma da Resolução ARSP nº 22/2018, visando concomitantemente: a) retificação da apuração ex post realizada para o exercício de 2016; b) reconhecimento da alteração unilateral do contrato de concessão, registrando um saldo de R\$ 127,42 milhões a serem devolvidos à Concessionária; c) A extinção da aplicação do superávit no cálculo da margem bruta de 2018, bem como o reconhecimento da margem de distribuição de R\$ 0,23176/m3 para o exercício de 2018. É o relatório”*. A seguir, passou à fundamentação. *“Estando devidamente assentado o objeto do recurso administrativo, no relatório do presente voto, passo a fundamentar. Conforme consta nos autos, a Petrobras Distribuidora S.A. firmou com o Estado do Espírito Santo o Instrumento de Compromisso Condicional nº 001/2018 que, dentre outras coisas, constou: ‘1.2. (...) 1.2.1 – A proposta de acordo deverá prever a criação da referida sociedade de economia mista, tudo isso amparado pela competente lei estadual autorizativa de constituição da sociedade de economia mista, com as características estatutárias e do acordo de acionistas a ser celebrado, além de contemplar o título de habilitante da prestação de serviço público de fornecimento de gás, e traçando diretrizes para a exploração do serviço público, em especial as regras tarifárias que constarão de contrato de concessão a ser celebrado e os demais elementos contratuais que tenham repercussão pecuniária, direta ou indireta, no fluxo de caixa estimado na sociedade de economia mista. 1.2.2 – O acordo judicial somente poderá ser homologado pelo Poder judiciário após o cumprimento das seguintes condições precedentes: (i) aprovação da lei estadual prevista no item anterior; (ii) a criação efetiva da sociedade*

*de economia mista, com o devido registro na Junta Comercial do documento de sua constituição; (iii) ingresso da BR na sociedade com dação das ações neccessárias a satisfazer a indenização a que faz jus nos termos já expostos neste instrumento; (iv) celebração de acordo de acionistas conforme as premissas do presente instrumento, de forma satisfatória para as partes; (v) celebração de contrato de concessão entro o Estado do Espírito Santo e a sociedade de economia mista '. Se já não bastasse o Instrumento de Compromisso Condicional homologado em juízo, a Lei Estadual nº 10.955/2018 dispôs que a celebração do acordo implicaria no encerramento das demandas judiciais atreladas ao contrato de concessão de gás canalizado firmado em 1993 e o reconhecimento de inexistência de qualquer outro crédito advindo da execução do referenciado contrato, ressalvado os créditos tributários. 'Art. 19. A celebração do acordo implicará o reconhecimento expresso da inexistência de quaisquer outros créditos, determinados ou determináveis, advindos da execução do contrato de concessão firmado em 1993 ou da indenização prevista em Leis, exceto quanto a eventuais créditos e direitos tributários não explicitados no acordo, que receberão o tratamento previsto na legislação estadual vigente '. Assim sendo, conforme bem exposto pelo Procurador do Estado Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga (fls. 770/771), 'o cumprimento da transação, com a constituição da sociedade de economia mista estadual (ES GÁS) e a celebração do contrato de concessão, assinado em 22 de julho de 2020, mediante a investidura desta como nova concessionária do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado, pôs fim a todas as divergências jurídicas referentes ao contrato de concessão de 1993, nelas incluindo as demandas judicias e a discussão na esfera extrajudicial quanto aos possíveis créditos que subsistiram, exceto quanto à questão concernente aos créditos tributários'. Em outras palavras, estamos diante da perda superveniente do objeto do recurso administrativo interposto pela Petrobras Distribuidora S.A. (fls. 700/716). É a fundamentação". Por fim, passou à leitura do voto: "Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, voto: a) Pelo conhecimento do Recurso Administrativo, para, no mérito, rejeitá-lo, haja vista a perda superveniente do objeto do recurso administrativo interposto pela Petrobras Distribuidora S.A. (fls. 700/716). b) Pelo envio de ofício à Petrobras Distribuidora S.A., comunicando a decisão a ser tomada por este honrado Conselho Consultivo". O Conselheiro completou que concordou com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, onde a celebração do novo contrato de concessão encerra os questionamentos dos créditos pleiteados, configurando na perda do objeto do recurso. Aberta a votação, não houve pedido de vistas, e os demais conselheiros acompanharam o voto do relator. Assim, por unanimidade, o Conselho Consultivo decidiu pela perda superveniente do objeto do recurso administrativo interposto. **Assuntos Gerais.** A Presidente informou os Conselheiros da conclusão da Consulta Pública ARSP nº 02/2021, e da Audiência Pública nº 01/2021, que tiveram o objetivo de recolher contribuições sobre a proposta de Resolução que aprova a metodologia e os procedimentos aplicáveis à realização da 1ª Revisão Tarifária Ordinária da Cesan, incluindo também a metodologia da reajustes tarifários. Esta foi a primeira audiência pública virtual realizada pela ARSP, uma adaptação para garantir a transparência e o recebimento de contribuições por interessados, buscando cumprir com*

o objetivo de fazer um trabalho moderno, alinhado com as boas práticas, onde a Agência realmente receber os subsídios externos. Ainda, informou que a gravação da audiência pública foi disponibilizada na internet, cujo endereço eletrônico será encaminhado aos Conselheiros, e que o relatório de contribuições será disponibilizado futuramente no site da ARSP. A Presidente também informou da proximidade da finalização do relatório circunstanciado da Consulta Pública sobre o mercado livre de gás, tendo a Agência recebido muitas contribuições, havendo um grande esforço para responde-las o mais rápido possível. Concluiu sua fala comunicando que a Resolução do mercado livre deverá ser publicada no site da Agência na semana seguinte, e que poderá ser feita uma apresentação sobre o tema ao Conselho, caso solicitado. A seguir, foi aberta a palavra para os Conselheiros. Não havendo manifestações adicionais, a Presidente agradeceu novamente a dedicação de todos, e encerrou a reunião às 10:39. Eu, Verival Rios Pereira, designado para assistir as reuniões do Conselho Consultivo, lavrei a presente ata, que será assinada eletronicamente. Esta Ata foi encaminhada por meio eletrônico aos conselheiros para apreciação e sua aprovação se dará na forma do artigo 15, § 2º do Regimento Interno vigente do Conselho Consultivo.

*(assinado eletronicamente via e-Docs)*  
**Joana Moraes Resende Magella**  
Presidente do Conselho Consultivo da ARSP

## ASSINATURAS (2)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**VERIVAL RIOS PEREIRA**  
ANALISTA DE SUPORTE TECNICO ARSP  
ARSP - 01022000003  
assinado em 12/04/2021 22:41:01 -03:00

**JOANA MORAES RESENDE MAGELLA**  
DIRETOR  
ARSP - DA  
assinado em 20/04/2021 08:57:16 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/04/2021 08:57:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por VERIVAL RIOS PEREIRA (ANALISTA DE SUPORTE TECNICO ARSP - ARSP - 01022000003)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-NHSHLW>